



DJ 2351  
SUPLEMENTO  
28/01/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2351 SUPLEMENTO – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	1

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 027/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **VIRLENE MARIA PEREIRA QUEIROZ**, para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, Símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 064/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE DESIGNAR** as Juízas Substitutas: **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA** e **GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**, para auxiliarem nas Comarcas de: 3ª Entrância de Gurupi; 2ª Entrância de Peixe e 2ª Entrância de Formoso do Araguaia, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

### Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos

#### PORTARIA Nº: 063/2010-GAPRE

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 39915/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Rose Marie de Thuin e Alaor Jual Dias Junqueira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: José Afílio Beber

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007 e alterações do Decreto 210 e 557 de 24/03/2009 e 14/10/2009, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para Diretoria Geral e Financeira do Tribunal de Justiça-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 25 de janeiro de 2010

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 25 de janeiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### PORTARIA Nº: 089/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 39916/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Adélio de Araújo Borges Júnior e Ênio Carvalho de Souza

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Selma A. Camargo Castro

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007 e alterações do Decreto 210 de 24/03/2009, visando à descentralização de recursos próprios (Tribunal de Justiça) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00), 3.3.90.36 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 25 de janeiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 25 de janeiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora Geral

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: RENA CRISTINE SALVINO DE SOUSA

### Acórdãos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6132 (06/0053431-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 5163/05, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADOS: Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 188/189

APELADO: UDEILSON BARROS DA COSTA – ME

ADVOGADO: Jefferson José Arbo Pavlak

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: NÃO DEVEM PROSPERAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE, ABSOLUTAMENTE, NÃO ATACAM O ARESTO RECORRIDO SOB A EIVA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, E NEM SOB A DE HAVER OMITIDO PRONUNCIAMENTO DA CORTE SOBRE ALGUM PONTO QUE LHE COMPETIA FAZÊ-LO. RECURSO A QUE, PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6132/2006, figurando, como Embargante, XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e, como Embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 188/189. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso manejado, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e José Neves, na qualidade de Vogais. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva – Representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO., 11 de novembro de 2009.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 7263 (07/0060594-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais nº. 5181-9/07, da Única Vara Cível.

APELANTE: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ADVOGADOS: Daniela Riani Bruno e Outra

APELADO: OCIDENTAL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME

ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURADO. 'QUANTUM'. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é,

prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. - Mantém-se o 'quantum' fixado a título de dano moral quando fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, que deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Procurador da Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7335 (07/0060973-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 60545-8/07, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BRASIL TELECON S/A.

ADVOGADOS: Pamela M. Novais Camargos e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 109/110

APELADO: JOCEIR SOARES

ADVOGADOS: José Orlando Nogueira Wanderley e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7429 (07/0061420-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS-TO.

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº. 16088-1/06, da Única Vara.

APELANTE: DOURIVAL DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira

APELADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. O preparo "é um dos requisitos extrínsecos dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso", e sua ausência ou irregularidade "ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a deserção".

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR SEGUIMENTO ao recurso em virtude da deserção, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito – em substituição – JOSÉ RIBAMAR, que deu por revisado, o relatório, em sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7514 (08/0061895-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 80619-4/07, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

ADVOGADOS: José Maria Pereira e Outros

APELADO: FRANCISCO ARISTÓFANES SARMENTO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO: Jorge Carlos Victor da Anuniação

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DECRETO-LEI 911/69. MODIFICAÇÕES DA LEI 10.931/04. SENTENÇA MANTIDA. Não existindo controvérsia acerca dos depósitos efetuados pelo devedor, com o pagamento do valor total restante do contrato e não apenas das parcelas vencidas, declara-se a purga da mora no contrato de alienação fiduciária, nos termos estabelecidos pela Lei 10.931/04 que alterou os parágrafos do art. 3º do Decreto-lei 911/69, culminando com a restituição do bem.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que declarou purgada a mora, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito em substituição JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Exmo. Sr. Dr. José Ribamar – Juiz de Direito -, deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7520 (08/0061903-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico nº. 48186-6/07, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTES: FRANCISCO LUIZ FERNANDES ALVES REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA LUIZA FERNANDES ALVES

ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outro

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 198, INCISO I DO NOVO CÓDIGO CIVIL. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OCORRE CONTRA INCAPAZES. - Não corre o prazo prescricional em desfavor do incapaz, conforme disposto no art. 198, inciso I do Novo Código Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reformando a sentença de primeiro grau, afastar a incidência da prescrição, a fim de que o Julgador a quo receba a inicial da Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido de Reintegração e de Antecipação de Tutela e dê prosseguimento ao processo nos seus posteriores termos. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. O Juiz JOSÉ RIBAMAR deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7570 (08/0062018-6)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO.

REFERENTE: Ação Monitória nº. 52341-0/06, da Única Vara.

APELANTE: MANUEL FLÁVIO DA SILVA ABREU

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

APELADO: DIVINO ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: Samuel Nunes de França

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. Segundo a inteligência do artigo 26 do CPC, proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face de pedido de desistência, caberá a parte desistente suportar os ônus da sucumbência. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA SINGELA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 4 e 12 DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Quando o pedido não foi sequer apreciado, deve a matéria ser examinada na instância superior. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. Caso seja constatado no decurso da lide a possibilidade da parte arcar com as custas processuais, o benefício deverá ser revogado, e mesmo após o término da ação, este permanecerá com o compromisso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contado da sentença final, de recolher os valores das custas processuais, taxas judiciárias, despesas, e, se for o caso, honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da lei 1060/50.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator o Sr. Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR, que deu o processo por revisado, em sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7605 (08/0062268-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Anulatória nº. 20173-3/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: LORISVALDO CATARINO DE ASSIS

ADVOGADO: Leila Cristina Zamperlini

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS - DETRAN-TO

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COMO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não restam dúvidas de que a produção de provas tem por objetivo formar a convicção do julgador acerca da existência de fatos controvertidos. O fato de o magistrado formar seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória, e por ser a matéria exclusivamente de direito, não acarreta cerceamento de defesa, afastando-se a tese de anulação da sentença. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. SERVIÇO REALIZADO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. PEDIDO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Quando resta caracterizado o mero dissabor, diante da prestação de um serviço que não se mostrou adequado, e que foi realizado posteriormente pelo órgão responsável, não pode ser alçado ao patamar do dano moral, visto que não ultrapassou a naturalidade dos fatos da vida. No que concerne ao dano moral, é necessário que concorra três requisitos para que haja a obrigação de indenizar: a prática de um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre eles. Assim, ainda que presente o ato ilícito, para que se possa falar em dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por

danos morais. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A sucumbência recíproca significa a distribuição proporcional das despesas e honorários que o juiz entende pertinente a cada litigante, sendo disciplinada pelo artigo 21 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator o Sr. Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR, que deu o processo por revisado, em sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7637 (08/0062410-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e/ou Materiais nº 62747-0/06, da Vara Cível.

EMBARGANTE/ 2ºAPELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

EMBRGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 407/408

1ºAPELANTE: ANTÔNIO AGUIAR MAIA

ADVOGADOS: Marcio Rodrigues de Cerqueira e Outro

1ºAPELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

2ºAPELADO: ANTÔNIO AGUIAR MAIA

ADVOGADO: Marcio Rodrigues de Cerqueira e Outro

PROC.(\*) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. OMISSÃO APONTADA. RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. PREJUÍZO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ESTORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDADA A INTEGRAÇÃO AO ACÓRDÃO. 1. RECONHECENDO-SE QUE O PONTO TRAZIDO NO BOJO DO RECURSO NÃO FOI ENFRENTADO QUANDO DA APRECIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS, A OMISSÃO DEVE SER RECONHECIDA. 2. VERIFICANDO-SE QUE A SENTENÇA FUNDOU-SE NAS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PARA CONTABILIZAR O PREJUÍZO SOFRIDO, O DANO MATERIAL DEVE SER FIXADO SEGUNDO OS VALORES APONTADOS EM TAIS DOCUMENTOS. 3. O ESTORNO DOS VALORES À CONTA-CORRENTE DO CLIENTE NÃO FOI DEMONSTRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE, SENDO VEDADA, PORTANTO, NESTA INSTÂNCIA, O DECOTE DE EVENTUAL NUMERÁRIO SOB O RÓTULO DE DEVOLUÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7.637/08, originários da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como embargante/2º apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 407/408, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7687 (08/0063031-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 16204-5/05, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: Dayane Venâncio de Oliveira

APELADO: PEDRO ADROALDO DA SILVA

ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATOS ILÍCITOS PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO 'QUANTUM'. - Constatando-se a prática de atos ilícitos pela instituição financeira, materializados em inclusão do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito, mesmo após o pagamento dos cheques devolvidos, o dever de indenizar é consequente. - O 'quantum' indenizatório deve ser reduzido pelo Tribunal se verificado exagero no arbitramento da primeira instância.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz JOSÉ RIBAMAR. O Juiz JOSÉ RIBAMAR deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7859 (08/0064738-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 37353-4/05, da 4ª Vara Cível.

APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL

ADVOGADO: Rodrigo de Souza Magalhães

APELADA: ÂNGELA MARQUES DE FREITAS

ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida tão-somente no tocante ao valor da indenização pelo dano moral, reduzindo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidas as demais disposições da sentença objurgada. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. O Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7876 (08/0064821-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Despejo de Imóvel Não Residencial nº. 2461/05, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA.

ADVOGADOS: Gilson Ramalho e Outros

APELADOS: VALDEMAR ESTÁCIO MAIA E CIRA LUCAS MARINHEIRO MAIA

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO VERBAL. RELAÇÃO LOCATÍCIA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEQUENO VALOR DA CAUSA. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. GRAU DE ZELO PROFISSIONAL. 1. PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE DESPEJO, MESMO QUE FUNDADA EM CONTRATO VERBAL, É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA, CASO CONTRÁRIO A SUA IMPROCEDÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. EM CAUSAS CUJO VALOR SEJA CONSIDERADO PEQUENO, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS FICARÁ À MERCÊ DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, OBSERVANDO-SE O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7.876/08, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA e, como apelados, VALDEMAR ESTÁCIO MAIA e CIRA LUCAS MARINHEIRO MAIA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 18 de novembro de 2009.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8141 (08/0067549-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 11496-0/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

EMBARGANTE/1º APELANTE/2ºAPELADO: R. P. P.

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 1299/1301

1ºAPELADO/2ºAPELANTE: M. G. P. P.

ADVOGADOS: Célio Henrique Magalhães Rocha e Outro

PROC.(\*) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. CÂMARA COMPOSTA POR MAIORIA DE JUIZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS REJEITADOS. 1. VERIFICANDO-SE QUE O JULGAMENTO CONTOU COM MAIORIA DE JUIZES CONVOCADOS, MAS TAL SISTEMA DE CONVOCAÇÃO OBEDECEU AOS DITAMES LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 2. CASO NÃO SEJAM CONFIRMADAS AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS, A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, AFASTANDO A PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8.141/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como embargante/apelante/apelado R. P. P. e, como embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 1299/1301 (apelado/apelante, M. G. P. P.), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO

VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8376 (08/0069691-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº 26088-8/05, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: ARNON CARDOSO BOECHAT E EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES LTDA – ME

ADVOGADO: Leonardo de Assis Boechat

APELADO: AROLD GOMES DE ARRUDA

ADVOGADO: André Ricardo Tanganeli

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VENDA DE COTAS DE EMPRESA. ACORDO ENTRE OS SÓCIOS. ALEGADOS ATOS ATENTATÓRIOS À SOCIEDADE. FALTA DE PROVA. ANULABILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. 1. HAVENDO ACORDO ENTRE OS SÓCIOS E A VENDA DAS COTAS DE PARTICIPAÇÃO, DE FORMA VOLUNTÁRIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULABILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS EMITIDOS COMO FORMA DE PAGAMENTO. OS ALEGADOS ATOS ATENTATÓRIOS À SOCIEDADE NÃO FORAM COMPROVADOS. 2. DESCABE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR TER SIDO O JULGAMENTO DA LIDE ANTECIPADO, JÁ QUE HOUVE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA, ONDE SERIAM APRESENTADOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS, MAS AS PARTES NÃO COMPARECERAM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.376/08, originários da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes ARNON CARDOSO BOECHAT e EXPRESSO BRASIL TRANSPORTES LTDA - ME e, como apelado, ARNOLDO GOMES DE ARRUDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de novembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8456 (09/0070717-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 86748-7/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.

ADVOGADA: Annette Diane Riveros Lima

APELADO: JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: Marcio Rodrigues de Cerqueira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA - DANO MORAL - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS - PERCENTUAL - ART. 20, §3º, CPC. MULTA - LIMITAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Age com negligência o estabelecimento bancário ao permitir que falsário, utilizando os verdadeiros documentos do autor, celebrasse com ele contrato, sem qualquer conferência de sua parte, ensejando uma fraude, envolvendo terceiro inocente que tem, assim, por dívida não contraída, o seu nome e seu crédito abalados, em virtude de posterior negativação, que não teria ocorrido se houvesse o cuidado devido na celebração do contrato. Responde, assim, o banco, objetivamente, como fornecedor de serviços, pelos danos causados ao consumidor (CDC, 14), independentemente da perquirição da existência de sua culpa. - Para fins de fixação dos honorários advocatícios, deve verificar-se a natureza da tutela concedida: nas decisões de natureza condenatória, como no caso em espécie, a verba honorária é fixada entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC; nas de natureza constitutiva ou declaratória (positiva ou negativa), os honorários são fixados equitativamente, como determina o art. 20, § 4º, do CPC. Essa é a regra. - É sabido que a quantia fixada a título de multa não pode ser irrisória a ponto de ser mais vantajoso ao devedor pagá-la a adimplir a obrigação. De outro lado, não deverá proporcionar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com sua aplicação, assim o valor devido deverá ser limitado a um valor máximo, o que foi observado na sentença monocrática. - Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. O Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR deu por revisado, em sessão, o relatório. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8499 (09/0071091-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização, nº. 50901-7/07, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registro Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: DANIELLE VOGADO DE SOUZA

ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Legislação Estadual que reduz vencimentos de servidor público, por meio de reclassificação em patamar remuneratório inferior, viola os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários. Precedentes do Plenário desta Corte.

Efetuada a reclassificação e verificada a lesão, impõe-se o pagamento da verba indevidamente suprimida aos servidores que buscarem o reconhecimento de seu direito pela via ordinária.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8499/09, nos quais figuram como Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e como Apelada DANIELLE VOGADO DE SOUZA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 9 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº8703 (09/0073203-2)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 16600-6/06, da Única Vara.

APELANTE: MARINEIDA OLIVEIRA DE SOUSA WALKER

ADVOGADO: Dalvalaides da Silva Leite

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. PREVENÇÃO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO À CATEGORIA DIVERSA DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUMENTO DE VENCIMENTO ATRAVÉS DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO LEGISLATIVA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 339, DO STF. REMUNERAÇÃO DO ART. 37, X, DA CF. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PERIODICIDADE ANUAL E REVISÃO GERAL. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO. 1. CONSTATANDO-SE QUE A MATÉRIA ANTES JULGADA POR INTEGRANTE DE OUTRA TURMA, DENTRO DO TRIBUNAL, TRATA-SE DE MANUTENÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO HÁ FALAR-SE EM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO POR PREVENÇÃO, PORQUANTO INEXISTE A DIVERGÊNCIA APONTADA. 2. É VEDADA A EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A UMA CATEGORIA ESPECÍFICA, MORMENTE QUANDO SE TRATA DE FUNÇÕES DISPARES. 3. AO PODER JUDICIÁRIO NÃO É PERMITIDO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, JÁ QUE ESTE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA. 4. A REMUNERAÇÃO DE QUE FALA O ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE PODERÁ SER FIXADA ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. 5. A PERIODICIDADE ANUAL PARA A REVISÃO GERAL, INSITA NO ART. 37, X, DA CF, VISA APENAS RECOMPOR O PODER AQUISITIVO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO SE TRATANDO DE AUMENTO REAL, MAS TÃO SOMENTE NOMINAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.703/09, originária da Comarca de Filadélfia-TO, em que figura como apelante MARINEIDA OLIVEIRA DE SOUSA WALKER e, como apelado, ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8958 (09/0074895-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, nº. 2.3598-0/05, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

ADVOGADOS: Raimundo Costa Parrião Júnior e Outro

APELADO: BANCO GMAC - S/A.

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. REVELIA. EFEITOS NÃO ABSOLUTOS. PROTESTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA. BAIXA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DE NOME

APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA REVELIA NÃO É ABSOLUTA, SUJEITANDO-SE O ALEGADO NA INICIAL A SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. 2. CABENDO AO DEVEDOR PROCEDER A BAIXA DO PROTESTO, UMA VEZ LIQUIDADADA A DÍVIDA, A SUA PERMANÊNCIA NO REGISTRO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO. 3. A NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SERASA É LÍCITA QUANDO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO INADIMPLEMENTO, MAS A BAIXA DEVE SER PROVIDENCIADA PELO CREDOR ASSIM QUE A DÍVIDA É LIQUIDADADA. 4. É IMPRESCINDÍVEL A PROVA DE QUE FOI MANTIDO O NOME DO DEVEDOR JUNTO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SERASA, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, CASO CONTRÁRIO TEM-SE POR NÃO DEMONSTRADO O DANO MORAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.958/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR e, como apelado, BANCO GMAC S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 18 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9153 (09/0071675-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 6585-0/08, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO.

AGRAVANTES: MARIA DO CARMO COUTO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: Joaquim Luiz da Silveira

AGRAVADO(A): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. DEFERIMENTO. - Nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, o juiz tem a faculdade de conceder aos embargos o efeito suspensivo, quando a requerimento do embargante e sendo relevantes os fundamentos, o prosseguimento da execução pode causar dano ao executado e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 04 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9513 (09/0074664-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Nº. 53953-2/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outro

AGRAVADO(A): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outro

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DO PIS E COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. EFEITO TRANSLATIVO. ILEGITIMIDADE DA ANEEL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CAUTELAR. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA. AÇÃO PRINCIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Em virtude do chamado efeito translativo conferido ao agravo de instrumento, o Juiz pode, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conhecer de matéria ligada aos pressupostos processuais e às condições da ação, ainda que ausente arguição pela parte, não o atingindo o instituto da preclusão. Verificado não ser a ANEEL titular da obrigação postulada na presente ação cautelar, qual seja, suspensão da cobrança do PIS e COFINS na conta de energia elétrica, posto se efetivar a cobrança das contribuições através da conta de energia pela concessionária, desnecessária sua intervenção no pólo passivo da ação cautelar. Não há de se falar, portanto, em incompetência da justiça estadual para o julgamento do presente feito. Resta clara a necessidade da cautelar para a abstenção da cobrança, na conta de energia elétrica, do PIS e COFINS, assim como a instrumentalidade desta em relação à ação principal de repetição de indébito, porquanto se afigura desarrazoável entender não ser devido determinado valor e, em razão disso, ajuizar ação pleiteando a sua devolução, e sua cobrança e pagamento permanecerem até o deslinde da ação principal. Justificável, pois, o deferimento de liminar para determinar a abstenção da cobrança do PIS e COFINS das faturas de energia elétrica da parte autora e de suas unidades, até ulterior deliberação, quando se verifica a presença do perigo de dano consubstanciado no “solve et repete”, que nada mais é do que se evitar o pagar para depois repetir, e da fumaça do bom direito, consistente nas decisões já consolidadas nos Tribunais Pátrios, acerca da ilegalidade do repasse, bem como no colendo Superior Tribunal de Justiça.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9513/09, onde figuram como Agravante Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins e Agravado Serviço Social do Comércio - SESC. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalteradas as decisões recorridas, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votou,

com o Exmo. Sr. Desembargador vencedor, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI - Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Relator – conheceu do recurso por próprio e tempestivo, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando a decisão recorrida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas – TO, 18 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9638 (09/0075824-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisão de Cláusulas Contratuais nº 6.7271-2/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO.

AGRAVANTE: JOZATO ROMÉRIO RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A.

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. CUMULAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. RETOMADA DO BEM. Admite-se a cumulação de pedidos de revisão de cláusulas contratuais e consignação em pagamento de valores incontroversos, decorrentes do mesmo contrato, por tratar-se de pleitos direcionados à mesma finalidade, qual seja, a quitação das obrigações contratuais. Precedentes do STJ. O prévio ajuizamento de ação consignatória cumulada com revisão de contrato impede o deferimento liminar de pedido de retomada do bem pelo credor fiduciante.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9638/09, nos quais figuram como Agravante Jozato Romério Ramos Ribeiro e Agravado Banco Panamericano S. A.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para autorizar a consignação em pagamento pleiteado pelo agravante e obstar a retomada do veículo objeto do contrato de financiamento pelo agravado, desde que efetuados regularmente os depósitos judiciais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Vogal e MOURA FILHO Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FELIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador da Justiça. Palmas – TO, 11 de novembro de 2009.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9772 (09/0077200-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Débito c/c Revisão de Contrato e Conta Corrente c/c Repetição do Indébito nº. 4989/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: FRANCISCO OLEDES ANTUNES

ADVOGADOS: Mário Antônio Silva Camargos e Pamela M. Novais Camargos

AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO DO CONTADOR. ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. No caso, em questão, o próprio Juízo Sentenciante, entendeu ser perfeitamente possível que à liquidação da sentença fosse realizada com fulcro no art. 475-B e seus parágrafos, do CPC. Posteriormente discordou do cálculo do contador e homologou o cálculo apresentado pela parte executada. Entretanto, deve a execução prosseguir aplicando-se a regra do § 4º do artigo 475-B do CPC, ou seja, tornando-se válido o cálculo apresentado pelo contador judicial, ficando a futura penhora limitada ao valor ali encontrado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Juiz de Direito em Substituição JOSÉ RIBAMAR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2009.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9988 (09/0078963-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº 90661-6/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTES: MÁRIO MIROVSKI e TERESINHA MARIA BENEDETTI MIROVSKI

ADVOGADO: Lucio C Cunha Gomes

AGRAVADO(A): DECISÃO DE FLS. 174/178

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM RETIDO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS JÁ ATACADOS E VENCIDOS EM DECISUM ANTERIOR. 1 – Não tendo os agravantes demonstrados presentes os requisitos ensejadores do pretendido efeito suspensivo (art. 558, do CPC), e inexistindo lesão grave e de difícil reparação, não se mostra prudente sustar os efeitos da decisão atacada. 2 – Em sede de regimental, cumpre à parte, enfrentando os fundamentos da decisão contra a qual investe, ilidi-las, e não reeditar os mesmos argumentos postos na exordial, já anteriormente examinados. 3 – Agravo Regimental improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Desembargador MOURA FILHO - Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2009.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)